



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.852 - SP (2016/0327800-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GISELDA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : EDNALDO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP234881
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S) - SP329160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão do entendimento do aresto hostilizado de prescindibilidade de instrução probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.852 - SP (2016/0327800-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GISELDA DE ALMEIDA FERREIRA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 425/426, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

Aduz a parte agravante a desnecessidade de reexame fático-probatório para apreciação da matéria de fundo.

Requer, assim, a reformada da decisão atacada a fim de que seja apreciado o anterior inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.852 - SP (2016/0327800-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na presente hipótese, este recurso ataca decisão proferida no julgamento de agravo em recurso especial interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

Feitas essas considerações, observa-se que o presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, o acórdão combatido entendeu pela prescindibilidade de instrução probatória no caso dos autos, uma vez que as questões suscitadas na inicial seriam unicamente de direito (e-STJ fl. 320), que comprovada a ocorrência de infrações disciplinares de natureza grave a justificar a exclusão da parte agravante das fileiras militares estaduais (e-STJ fls. 321/322), bem como a sua imputabilidade quando da prática das transgressões discutidas (e-STJ fl. 322).

Assim, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0327800-2

AgInt no
AREsp 1.034.852 /
SP

Números Origem: 00025971020149260020 0056732014 25971020149260020 36772015 56732014

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELDA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : EDNALDO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP234881
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S) - SP329160

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISELDA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : EDNALDO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP234881
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S) - SP329160

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.